



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 002984/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Lagarto
NATUREZA : 016 - Contrato de Prestação de Serviços
INTERESSADO : José Valmir Monteiro – Gestor à época
: ALS – Construção Civil e Serviços Ltda - Contratado
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 673/2015
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - **29129** PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA Contrato de Prestação de Serviços. Ilegalidade da despesa. Imputação de glosa ao gestor e de multa prevista nos arts. 59 e 60, II e VIII da LC Nº 04/90 vigentes à época dos fatos. Remessa dos autos à Procuradoria do Município e à Procuradoria Geral do Estado, caso não ocorra o adimplemento voluntário, e ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins legais, inclusive advertindo à empresa contratada que esse procedimento implicará em inabilitação da empresa para contratar em serviço público.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de processo TC – 002984/2011, da análise ao **Contrato de Prestação de Serviços nº 071/2010**, decorrente da Carta- Convite nº 24/2010, objetivando serviços de elaboração do projeto de arquitetura de Lagarto, firmado entre o município de Lagarto e a empresa ALS Construção Civil e Serviços Ltda, no valor originário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Após a exposição dos fatos iniciais, a 1ª CCI através de Informação Preliminar nº 100/2011 (fls. 201/205), aduz que o processo licitatório apresentava as seguintes falhas:

a) Falhas no edital, pois na cláusula sétima, especificamente no subitem 7.3 (fls. 41) se faz alusão ao anexo VIII do edital, quando no mesmo só constam 04 (quatro) anexos, conforme documentação de (fls. 47/54);



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC – 002984-11

DECISÃO TC **29129** PRIMEIRA CÂMARA

b) Falhas na cláusula sétima do edital, especificamente os subitens 7.7, 7.8, 7.9, 7.10, são mencionados os subitens 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, sendo estes últimos inexistentes;

c) O objeto da licitação, em resumo, é referente à elaboração de projeto de arquitetura, urbanismo, paisagismo, cálculo estrutural, elétrico, hidráulico, esgotamento sanitário, cabeamento estrutural, incêndio e GLP, luminotécnico, drenagem de águas pluviais, climatização, CFTV, orçamento, projeto de interiores e design de mobiliários, mas das três empresas participantes a única que possui em seu objeto a finalidade da licitação é a Projetare Consultoria e Projetos Ltda, conforme foi verificado nos documentos (fls. 76, 81, 86 a 89), sendo que as outras duas participantes, inclusive a vencedora do certame (ALS Construções Civil e Serviços Ltda) não possui em suas atividades, a elaboração de projetos na área de arquitetura, paisagismo e urbanismo, conforme pode se analisar em sua documentação (fls. 61, 68 a 73, 92 a 100 e 107). Inclusive foi mantido o contato telefônico com o CREA/SE, pelo telefone (79) 3234-3003, e conversado com a engenharia Rúbia, uma das responsáveis pelo setor de fiscalização, e a mesma corroborou com esta opinião;

d) O total do contrato e da nota de empenho foi de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mas só foi comprovado o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e não foi informado se os serviços foram concluídos, conseqüentemente os demais pagamentos efetuados;

e) A nota Fiscal nº 106 (01/09/2010), no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), foi pago o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas não foi efetuada a retenção do Imposto de Renda, no percentual de 1,50% sobre o total da nota fiscal, conforme preceitua o artigo 647, § 1º, item 5 do Decreto Federal nº 3.000/99. Portanto, deixou-se de reter R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) referente ao IRRF, que seria receita própria do município de Lagarto;

f) Apenas uma empresa possuía em suas atividades o objeto da licitação, e como na modalidade exige-se um mínimo de 03 (três) participantes, o processo deveria ter sido repetido, e as outras duas empresas desclassificadas na fase de habilitação (ALS Construções

AS



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC – 002984-11

DECISÃO TC **29129** PRIMEIRA CÂMARA

Civil e Serviços Ltda e TSC – Topografia, Serviços e Construções Ltda).

Consta às fls. 253, Informação de Engenharia nº 090/2011, a qual aduz que após análise do contrato, a Prefeitura Municipal de Lagarto deixou de enviar itens como: Cálculo Estrutural, Projeto Elétrico, Hidráulico, Esgotamento Sanitário, Cabeamento Estrutural, Incêndio e GLP, Luminotécnico, Drenagem de Águas Pluviais, Climatização, CFTV, Orçamento para Reforma e Ampliação do Complexo Daltro, Termo de Recebimento e Comprovantes de Pagamento no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Ademais, enviou um Termo de Requisição de Documentos, em anexo, com prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o município não atendeu a solicitação da TR, documento este, indispensável para análise do protocolo.

Ato contínuo, o gestor à época, o senhor José Valmir Monteiro, apresentou defesa às fls. 264 a 290, em 01.06.2012, protocolada sob o nº 2012/072679, dentro do prazo determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 168 do Regimento Interno deste Corte de Contas.

Em Informação Complementar nº 08/2014 (fls. 298/305), a CCI Oficiante ressalta que após analisar os autos de defesa, o processo em comento continua irregular haja vista a falta de esclarecimento da falha apontada no subitem 2.4, bem como o não atendimento do termo de Requisição (fls. 252), feita pelo Setor de Engenharia deste Tribunal.

Informa ainda, que os autos carecem de comprovação da utilização ou não dos recursos públicos alocados, via de empenho da despesa pública exteriorizada através da nota de empenho nº 1032, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), vez que só resta comprovação nos autos e no SISAP (fls. 297) da utilização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do que foi empenhado.

Ademais, o Procurador Luis Alberto Meneses através de Despacho de fls. 318, requereu informações se houve ou não dano ao erário, haja vista que os projetos ora em comento estão incompletos.

Atendendo a cota do membro do Parquet, a Engenharia, em nova manifestação (fls. 323/325), ressalta que houve sim dano ao erário, visto que os projetos entregues são insuficientes para a construção do Complexo Daltro, portanto, o recurso deslocado e comprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil), não verá a sua finalidade realizada, diante da não completude dos projetos.

AS



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC – 002984-11

DECISÃO TC-29129 PRIMEIRA CÂMARA

Com nova vista, o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer nº 673/2015 (fls. 329/330), aduz que o gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidação da despesa, sendo assim, decorre a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao erário.

Destarte, opina pela ilegalidade da despesa, glosa da despesa no valor originário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicação das multas cominadas nos arts. 59 e 60, II da Lei Complementar Estadual nº 04/90 norma sancionatória vigente à época dos fatos, e sendo considerado a despesa glosada por dano ao erário municipal, e não havendo ressarcimento do mesmo, que se dê ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que tratam os autos da prestação de contas dos recursos do Contrato de Prestação de Serviços s/nº 071/2010, firmado entre o município de Lagarto e a empresa ALS Construção Civil e Serviços Ltda, no valor originário de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que citado (fls. 261), o gestor responsável apresentou defesa (fls. 264/275), ficando evidente o atendimento aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a CCI após análise da defesa, através da Informação Complementar nº 08/2014 (fls. 298/305), ressalta que o processo está irregular haja vista a falta de esclarecimento da falha apontada no subitem 2.4 (fls. 205) - O total do contrato e da nota de empenho foi de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), mas só foi comprovado o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e não foi informado se os serviços foram concluídos, consequentemente os demais pagamentos efetuados - bem como o não atendimento ao termo de Requisição (fls. 252), feita pelo Setor de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Engenharia deste Tribunal, através da Informação nº 20/2015 (fls. 323/325) conclui que houve dano ao erário, tendo em vista que os projetos entregues são insuficientes para a Construção do Complexo Daltro e

AS



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

29129

Processo TC – 002984-11

DECISÃO TC-

PRIMEIRA CÂMARA

acrescenta que o recurso deslocado e comprovado de R\$ 20.000,00 não verá sua finalidade realizada, diante da não completude dos projetos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer de n. 673/15 (fls.329/330) aduz que o gestor não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidação da despesa, opina pela ilegalidade da mesma, glosa do valor originário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicação das multas cominadas nos arts. 59 e 60, II da Lei Complementar Estadual nº 04/90, norma sancionatória vigente à época dos fatos, e que se dê ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar a CCI, a Coordenadoria de Engenharia e o Parecer do representante do Ministério Público Especial pela **ilegalidade** da despesa, com imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente, aplicação das multas cominadas nos arts. 59 e 60, II da Lei Complementar Estadual nº 04/90, norma sancionatória vigente à época dos fatos, e que se dê ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral do Município deve providenciar a ação de cobrança da glosa (art. 59 LC 04/90) e que o Procurador-Geral do Estado deve providenciar a ação de cobrança da multa administrativa (art. 60 LC 04/90), ambos no prazo de 30 (trinta) dias após a data de vencimento do prazo de pagamento dos referidos valores, ou de transitada em julgado a presente decisão;

CONSIDERANDO que, ao exame do caso concreto, vislumbra-se, em tese, a ocorrência de indícios de cometimento de ilícito penal, razão pela qual, a teor do contido no art. 68, inciso X, da Constituição Estadual, deve-se dar ciência da decisão ao Ministério Público Estadual, para os fins devidos, inclusive advertindo à empresa contratada que esse procedimento implicará em sua inabilitação para contratar em serviço público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **08/08/2017**, por unanimidade de votos, considerar **ILEGAL** o Contrato de Prestação de Serviços nº 071/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Lagarto, gestão do Sr. José Valmir Monteiro, CPF: 201.475.975-87, imputando glosa ao gestor no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente, multa de 10% sobre o valor glosado, além da multa administrativa na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo conforme art. 36, §3º, II e art. 60 II e VIII da LC nº 04/90, respectivamente, vigente ao tempo dos AS



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC – 002984-11

DECISÃO TC- 29129 PRIMEIRA CÂMARA

fatos. Decide ainda remeter os autos à Procuradoria do Município e à Procuradoria Geral do Estado, caso não ocorra o adimplemento voluntário da glosa e multa, e ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins legais, inclusive advertindo à empresa contratada que esse procedimento implicará em inabilitação da empresa para contratar em serviço público.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente)**, **Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator)** e **Ulices de Andrade Filho (Conselheiro)**. Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 29 agosto de 2017.

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

AS